



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Protocolo nº 4025/2022 (Câmara Sem Papel)

Veto nº 09/2022 (Câmara Sem Papel)

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 26/2022, vinculado ao Processo nº 06/2022, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira

VETO AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. RESERVA DE LEI DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado - desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena - pelo cometimento de crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.





O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 29/2022), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição contém vício de competência legislativa, uma vez que o comando normativo imiscuiu-se em matéria de direito penal, o que atrai a competência da União para legislar sobre a temática. Aduziu, subsidiariamente, que a proposição ainda invadiu competência do Alcaide ao regular matéria eminentemente administrativa, ao dispor sobre provimento de cargos do Poder Executivo.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.





Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilíbrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*.

Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios, por sua vez, a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Desse modo, em relação à União, a Constituição enumerou a sua competência nos artigos 21 e 22; enumerou a competência dos Municípios no artigo 30; e reservou aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (art. 25, § 1º).

Acerca da competência privativa da União, a Constituição da República dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

Conclui-se, dessa forma, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias acima mencionadas, valendo ressaltar que mesmo diante de omissão legislativa por parte da União os demais entes federativos não podem editar lei objetivando suprir essa inércia legislativa federal, sob pena de nefasta inconstitucionalidade.

Nessa senda, **verifica-se a inconstitucionalidade do PLO nº 26/2022**, por violação ao pacto federativo, notadamente pelo fato da proposição tratar de matéria penal, inserindo-se na esfera de competência legislativa privativa da União.





Isso porque o projeto de lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado - desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena - pelo cometimento de crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre efeitos da condenação. Tais efeitos dizem respeito a todas as consequências que direta ou indiretamente atingem a pessoa do condenado por sentença penal transitada em julgado.

Para se falar em seus efeitos, por óbvio, reclama-se a existência de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, que, em ocorrendo, pode gerar diversos efeitos jurídicos, inclusive de natureza *extrapenal*.

No presente caso, a nulidade da nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos (em sentido amplo, sem distinção de esferas) visa impedir a entrada/permanência no serviço público de funcionários que tenham sido condenados por crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes, desde a condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena.

Cargo público é o cargo criado por lei, com denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres do Estado, vinculando o servidor à administração estatutariamente. Já emprego público é o posto criado por lei na estrutura hierárquica da Administração Pública, com denominação e padrão de vencimentos próprios, ocupado por servidor vinculado à CLT.





Em que pese o nobre intuito da proposição, tem-se na hipótese matéria que pode ser enquadrada (ou se confunde) como efeito específico da condenação - indicado no artigo 92, inciso I, do Código Penal - qual seja, perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

Ocorre que nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Repressivo, este efeito não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença, isto é, necessita de expressa motivação no *decisum* condenatório para produzir efeitos.

Dessa maneira, além da proposição tratar de matéria atrelada a direito penal, o texto confere caráter impositivo ao tornar nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos nos casos especificados.

Assim, caminha na contramão da previsão legal e do entendimento doutrinário/jurisprudencial sobre o assunto, porquanto a sua redação tem a pretensão de tornar automático um efeito que apenas pode ser declarado pelo magistrado nas hipóteses legais.

Aliás, diga-se, pela leitura do PLO é possível extrair a interpretação de que a perda do cargo ou emprego público se daria nos casos em que fosse aplicada - nos crimes de natureza sexual - pena privativa de liberdade por tempo inferior a quatro anos. Referida hipótese encontra impedimento legal (art. 92, inciso I, alínea "b", do CP) por ampliar indevidamente o espectro de aplicação da norma penal, conduta não tolerada pelo nosso ordenamento jurídico.





Portanto, respeitado entendimento diverso, conclui-se que a supracitada proposição está eivada de inconstitucionalidade, violando frontalmente o *pacto federativo*, por *vício de competência legislativa*.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo n° 29/2022, referente ao PLO n° 26/2022, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Plenário "Joaquim Calmon", em 21.06.2022.

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

De acordo:

WELLINGTON VICENTINI
Presidente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **22/06/2022 22:34**

Checksum: **4BE1ECED1B4C889F1316EEB10199E3859935A82430C79287212B829D3A3F90D2**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **23/06/2022 13:17**

Checksum: **63949CC073DAA612B7849E2F761B9F67797AE1703030C4DFD798C24E5F677EBF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003200330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

